

27/04/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.911 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE. (S) : CLÁUDIO TRINDADE LUIZ
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA E DA IMPETRAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é carecedor de fundamentação julgado que se vale do parecer do Ministério Público e da sentença condenatória como razões de decidir. Precedentes.

2. Acórdãos proferidos no julgamento da apelação da defesa e do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça devidamente fundamentados. Ausência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

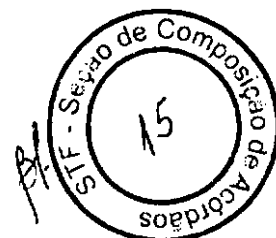
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em indeferir o pedido de *habeas corpus***, nos termos do voto da Relatora. Com ressalva do ponto de vista pessoal do Ministro Ayres Britto.

Brasília, 27 de abril de 2010.

Carmen Lucia Ant. B. de
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

-

Relatora



27/04/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.911 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE. (S) : CLÁUDIO TRINDADE LUIZ
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. *Habeas corpus*, sem pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em benefício de CLÁUDIO TRINDADE LUIZ, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem nos autos do *Habeas Corpus* 98.282, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima.

O caso

2. Em 18.10.2006, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul condenou o Paciente à pena de três anos e sete meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecente (art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76 - fls. 8-14).

3. Na sequência, as partes interpuseram recurso de apelação. Em 30.10.2007, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação no sentido de aumentar a pena para quatro anos de reclusão e fixar o regime inicial fechado para o seu cumprimento (fls. 62-76).

4. Contra esse acórdão foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* 98.282, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima. Em *ca*

HC 101.911 / RS

15.10.2009, a Quinta Turma desse Superior Tribunal denegou a ordem nos seguintes termos:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADOÇÃO DO PARECER COMO RAZÕES DE DECIDIR. RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. 'De acordo com a jurisprudência do STF, não incide em nulidade o acórdão quando acolhe, como razão de decidir, o parecer do Ministério Público que, na segunda instância, funciona como custos legis' (HC 73.545/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 6/9/96).

2. Não configura constrangimento ilegal a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir ou mesmo a ratificação da sentença pelo magistrado que, com base no princípio do livre convencimento motivado - após análise de todo o conjunto fático-probatório no curso de feito que observou o devido processo legal, assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, cujas teses puderam ser largamente discutidas -, mantém a condenação e altera a reprimenda.

3. Ordem denegada" (fl. 152).

5. A Impetrante alega contrariedade aos arts. 128, 131 e 460 do Código de Processo Civil, art. 381 do Código de Processo Penal e art. 93, inc. IX, da Constituição da República, pois o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria deixado "de considerar, na fundamentação, as alegações apresentadas pela defesa, fazendo uso (...) tão somente dos argumentos apresentados no parecer do Ministério Público e na sentença" (fl. 5).

Ressalta, ainda, que "não há como combater a razão jurídica de decidir do julgador se esta não foi exposta claramente acerca de todos os aspectos trazidos pelo contraditório das partes ao processo" e que, "aql.

HC 101.911 / RS

manter a não fundamentação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça (...) laborou em erro, causando o constrangimento objurgado no presente remédio heróico" (fl. 6).

6. Este o teor do pedido:

"[S]eja concedida a ordem de habeas corpus para anular os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por evidente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, proferindo-se outra decisão com a devida fundamentação" (fl. 7).

7. Em 16.12.2009, não havendo pedido de medida liminar a ser apreciado, determinou-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (fl. 160), que, em 22.2.2010, opinou pela denegação da ordem (fls. 164-167).

É o relatório. *d*

HC 101.911 / RS

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Impetrante.

2. Ao negar provimento ao recurso de apelação da defesa, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul baseou-se em trechos do parecer do Ministério Público que oficiou nesse Tribunal e da sentença condenatória, nos seguintes termos:

"Com relação as preliminares defensiva, responde o r. parecer ministerial editado nesta Instância, verbis:

'Das preliminares suscitadas

Não há que se falar em nulidade da sentença por carência de fundamentação.

Sustenta o apelante que a decisão não enfrentou tese capaz de levar à absolvição do acusado, arguida em memoriais.

Refere-se a questão relativa à alegada falta de justificativa para a diferença registrada entre o material apreendido com o réu e a quantidade efetivamente levada a exame pericial, situação da qual a defesa procurou extrair como consequência o comprometimento da materialidade do crime.

Ocorre que muito embora a decisão não tenha primado pela melhor técnica no enfrentamento de todas as questões submetidas à análise, nem por isso a julgadora deixou de posicionar-se em relações às questões controvertidas.

Assim, a pequena diferença na pesagem do entorpecente, em nada repercutiu na constatação da materialidade do crime praticado.

HC 101.911 / RS

Ademais, o fato de não ter sido dado pela Magistrada maior enfoque à questão suscitada, certamente evidencia dispensa de tratamento menos extenso à matéria, compatível, em última análise, como a forma superficial com que foi arguida pela defesa. Assim, não pode ser tomado como sinônimo de absoluta falta de enfrentamento.

Igualmente sem razão o apelante, quando sustenta a inexistência de comprovação da materialidade do crime, considerando, para tanto, a imprestabilidade do laudo toxicológico definitivo da fl. 116. Novamente a defesa traz à tona a questão da diferença entre a quantidade apreendida do entorpecente e daquela que restou periciada.

Ora, a eventual divergência encontra clara explicação nos autos.

Isso porque do total apreendido, cujo peso restou estimado, num primeiro momento, em torno de 6,0 (seis gramas), apenas parte foi encaminhada para o exame pericial. Tal questão, inclusive, está explicitada no ofício juntado ao expediente na fls. 103, introduzido por esclarecimento formalizado pela autoridade policial ao juízo na fls. 102'.

No que diz com as prejudiciais e o mérito, fico com a parte fundamental da r. sentença:

'Ao acusado é imputada a prática do crime de tráfico de substância entorpecente.

A preliminar de cerceamento de defesa restou superada pela designação de nova data para a oitiva da testemunha de defesa que faltava, que deveria comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme manifestação da própria Defesa. Como ela não compareceu, entendeu-se ter havido desistência da

HC 101.911 / RS

prova, que foi homologada, e foi encerrada a instrução.

Quanto à preliminar de nulidade do feito, porque não se teria dado ao réu oportunidade de constituir defensor, nomeando-lhe, desde logo, Defensor Público, não se sustentam os argumentos da Defesa Pública.

Reconhecido o equívoco no recebimento da denúncia antes do oferecimento da defesa escrita, nomeou-se Defensor Público ao réu, para em nome dele oferecer a referida defesa, já que ele estava preso, e a demora na tramitação do feito acarretaria constrangimento ilegal.

Oferecida a defesa preliminar por escrito e recebida a denúncia, o réu foi interrogado, e nessa oportunidade informou não ter condições financeiras de constituir advogado, ratificando o interesse em ter nomeado um Defensor Público.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A materialidade delitativa veio comprovada pelo auto de apreensão da droga ilícita (fl. 13) e pelos laudos toxicológicos provisório (fl. 23) e definitivos (fls. 116 e 154), que atestaram que o material apreendido em poder do réu era cocaína, substância que causa dependência psíquica.

No tocante à autoria, o denunciado, em seu interrogatório judicial, declarou que estava em companhia de outros três indivíduos quando foi abordado pela polícia. Juntamente com um desses sujeitos, de nome Márcio, foi conduzido à Delegacia, onde os policiais militares noticiaram que haviam encontrado, no interior da viatura, uma pequena quantidade de entorpecente, cuja propriedade atribuíram ao interrogando. Disse nunca ter feito uso de qualquer substância proscrita e tampouco praticado

HC 101.911 / RS

tráfico de drogas. Aduziu ter sido encaminhado à Delegacia de Polícia porque estava sem documentos (fl. 117).

(...) a prova oral produzida (...) aponta para a procedência da denúncia.

Com efeito, de acordo com o relato coeso e harmônico dos policiais militares, acima transcrito, em poder do acusado foram apreendidas 31 pedras de 'crack' (auto de apreensão da fl. 13) - quantidade bastante expressiva para justificar fosse destinada ao consumo próprio. Ademais, o réu foi categórico em afirmar que não consumia substância entorpecente.

Ao contrário do que alega a Defesa Pública, pode-se dar credibilidade aos depoimentos dos milicianos que efetuaram a prisão em flagrante do réu, porque nenhum motivo tinham para atribuir falsamente ao denunciado a autoria do crime, especialmente por que não há nos autos qualquer elemento a dar conta do interesse deles em prejudicar o acusado, situação que não foi pelo réu ventilada, nada havendo a determinar a alegada imprestabilidade aos depoimentos deles.

Desse modo, plenamente caracterizada a configuração do art. 12 da Lei n. 6.368/76, por parte do denunciado.

Nesse ponto, saliente-se que o fato de não ter sido flagrada a efetiva comercialização de drogas por parte do acusado em nada modifica a conclusão acima retratada, haja vista que, para a configuração do delito definido no art. 12 da Lei de Tóxicos, basta o agente ter praticado uma das condutas ali descritas, como ter em depósito, trazer ou guardar consigo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de distribuição ou comercialização, situação que foi confirmada não só pelo fato de o réu ter dito que

HC 101.911 / RS

não era usuário da droga, como pelo fato de a testemunha Márcio ter afirmado que o réu, que estava com ele no momento da abordagem policial, era comerciante de drogas.

O conjunto probatório carreado aos autos é, pois, suficiente para sustentar a condenação do acusado.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para condenar o réu CLAUDIO TRINDADE LUIZ às sanções do art. 12, 'caput', da Lei nº 6.368/76'.

Tendo em vista o que foi exposto até agora, não merece prosperar o apelo defensivo" (fls. 66-72).

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou no julgado objeto desta impetração que não "configura constrangimento ilegal a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir ou mesmo a ratificação da sentença pelo magistrado que, com base no princípio do livre convencimento motivado - após análise de todo o conjunto fático-probatório no curso de feito que observou o devido processo legal, assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, cujas teses puderam ser largamente discutidas -, mantém a condenação e altera a reprimenda" (fl. 144).

4. O ato tido como coator está em harmonia com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa" (HC 96.310, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009 - grifos nossos).

No mesmo sentido: HC 96.517, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 13.3.2009; HC 77.583, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.9.1998; e HC 73.545, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.9.1996. *d*

HC 101.911 / RS

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também asseverou que "[n]ão configura falta de fundamentação da decisão o fato de ela reportar-se à sentença e ao parecer ministerial" (HC 85.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2.9.2005 - grifos nossos).

5. Embora em sentido contrário à pretensão do Paciente, o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação da defesa e aquele objeto desta impetração apresentaram suficiente fundamentação. Como afirma a jurisprudência do Supremo Tribunal, "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

6. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de **denegar a presente ordem de habeas corpus.** *d*

27/04/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.911 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu entendo que realmente a exigência do 93, IX, não fica satisfeita nesses casos. O juiz não pode absorver mecanicamente, por transcrição, sem nenhuma agregação de ideias, sem nenhum comentário, um parecer do Ministério Público.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, da sentença.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foi tomada a sentença. Se fosse a peça do Ministério Público, que é o Estado acusador, glosaria, porque admito que se possa tomar de empréstimo a peça do Ministério Público para se decretar a preventiva, mas não para condenar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - E qual foi? Eu não entendi bem, Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Aqui, só na parte das preliminares ele faz referência ao Ministério Público.

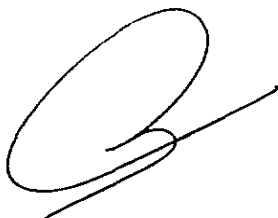
O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Quem absorveu a sentença? Foi o Tribunal?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Foi o Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Perguntei à Ministra como se continha a sentença. Nela foram abordados todos os tópicos, em termos de apelação? Ela disse que sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Sim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Ainda assim, eu acho que não. Cada instância tem o dever de fundamentar. Se quiser transcrever, absorver, *ipsis verbis*, como no caso, a sentença de primeiro grau, que o faça, mas agregue algo, teça um comentário, diga por que está concordando, mas não é pura e mecanicamente transcrever o que disse a instância de primeiro grau. Porque aí quem fez a fundamentação foi a instância de primeiro grau, não foi a segunda.



HC 101.911 / RS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Deve-se evitar a lei do menor esforço, a bateção de carimbo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Exato, evitar bater carimbo. Perfeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Aqui, o Desembargador Relator faz essa referência no final:

"Tendo em vista o que foi exposto até agora, não merece prosperar o apelo defensivo."

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas a Ministra Cármen Lúcia está certa que a nossa tradição, os nossos precedentes...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Então o Superior Tribunal considerou que:

2. Não configura constrangimento ilegal a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir ou mesmo a ratificação da sentença pelo magistrado que, com base no princípio do livre convencimento motivado - após análise de todo o conjunto fático-probatório no curso de feito que observou o devido processo legal, assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, cujas teses puderam ser largamente discutidas -, mantém a condenação e altera a reprimenda."

O ato tido como coator estaria, portanto, despojado de legalidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Se o Ministro Toffoli me permite, antecipo voto concordando com a Relatora, mas fazendo ressalva do meu ponto de vista pessoal em sentido contrário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu até concordo com Vossa Excelência, se fosse sem nenhuma observação ou remição, eu não concordaria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mera transcrição, mera remição, acho que não está satisfeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Simplesmente transcreveu?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Ele basicamente transcreveu, sim.



HC 101.911 / RS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No campo penal, para manter uma condenação!

27/04/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.911 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em um caso em que votei pela denegação da ordem e no qual fui acompanhado pela Turma, destaquei - indagaria da Ministra **Cármem Lúcia** se não é o caso aqui também - que todas as alegações colocadas na apelação da defesa eram rebatidas pela reprodução da sentença e isso era o bastante.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) -

Rebatidas. Leio, aqui, Ministro Toffoli:

"Ao contrário do que alega a Defesa Pública, pode-se dar credibilidade aos depoimentos dos milicianos que efetuaram a prisão em flagrante do réu,..."

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Tendo presente esse fato, Senhor Presidente, eu acompanho a eminente Relatora e denego a ordem.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 101.911**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : CLÁUDIO TRINDADE LUIZ

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora, com ressalva do ponto de vista pessoal do Ministro Ayres Britto. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 27.04.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Fabiane Duarte
Coordenadora